

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

---

Processo: 7003010-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 09:47:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Polo Passivo: LAZARO APARECIDA DOBRI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

---

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. *“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”*

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

*(...). Trata-se de ação de reparação de dano em razão de publicações ofensivas em aplicativo WhatsApp ajuizada por LAZARO APARECIDA DOBRI em desfavor de EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.*

*Sustenta, em síntese, que é deputado estadual e no dia 27/08/2020 foram proferidas várias ofensas a sua honra através do grupo de WhatsApp denominado “Membros efetivos do DE.”.*

*Alega que os Requeridos publicaram ofensas declarando que o Requerente não paga o partido e não presta contas, xingando-o de FDP (filho da puta), traidor, etc., bem como afirmaram que o Requerente recebe propina e “vai com quem paga mais”, entre outras acusações, maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade.*

*Menciona que efetua o pagamento em dia ao partido ao qual é vinculado e os Requeridos estão tentando denegrir sua imagem.*

*Por fim, requer a total procedência dos pedidos, condenando os Requeridos ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o importe de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, bem como seja ordenada a Retratação por parte dos Requeridos em sua própria rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, à título de medida educativa.*

*EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, citado, apresentou contestação ID: 49667027. Arguiu que assim como os demais Requeridos exerce cargo de direção na mesma agremiação partidária do Requerente e que o referido grupo de WhatsApp foi criado para comunicação interna e integração entre os membros do diretório, incluindo o Requerente e os Requeridos.*

*Menciona que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou no grupo uma mensagem que recebeu do Sr. Ricardo Marques, informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido como parceiros, sem prévio diálogo, contrariando orientação partidária, de modo que a referida mensagem não cita o nome do Requerente e foi encaminhada ao grupo, pois era de interesse de todos os participantes, tendo em vista que se tratava de questões políticas.*

*Aduz que as ações contrárias a orientação partidária causaram indignação nos membros do diretório, que usando de seus direitos de opinião, teceram comentários duros ao comportamento desrespeitoso e antiético do deputado, porém dentro de um grupo fechado e restrito de dirigentes.*

*Destaca que o Requerido ERNANI SOUZA COELHO, durante uma reunião extraordinária, em nome dos outros membros, se desculpou pelo ocorrido, o que ficou consignado em Ata de reunião do dia 16/09/2020.*

*Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.*

*MARIA APARECIDA DE ANDRADE, citada, apresentou contestação ID: 49670220. Arguiu que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou uma mensagem no grupo de que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido e que da referida postagem não se extrai qualquer palavra de conteúdo injurioso, ofensivo, calunioso ou difamatório, pois trata-se de mera opinião, exposta num ambiente privado em face de atitudes anti-partidárias do Requerente.*

*Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.*

*ERNANI SOUZA COELHO, citado, apresentou contestação ID: 55008055. Arguiu que é secretário da mesma agremiação do Requerente e o grupo de WhatsApp em questão é composto por membros do diretório do partido.*

*Menciona que no dia 27/08/2020 recebeu do Sr. Ricardo Marques mensagem informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido, sem prévio diálogo e a encaminhou ao grupo por se tratar de questões de interesse da agremiação.*

*Destaca que o conteúdo da mensagem não cita sequer o nome do Requerente e não tem nenhuma interpretação ofensiva, caluniosa, injuriosa ou difamatória.*

*Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.*

*Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.*

*É o necessário. DECIDO.*

#### *FUNDAMENTAÇÃO*

*Cumprе anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.*

*É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.*

*Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual. (...).*

*Do mérito.*

*O cerne da ação é se as pronúncias dos requeridos resultou em lesão constitucional ao direito a honra e a dignidade do requerente.*

*Neste passo, vejamos o que disse cada requerido, de acordo com os prints de WhatsApp juntado ao (ID: 47695160 p. 8 de 8):*

*ERNANI COELHO: "Que pena que o nosso deputado em vez de defender os nossos pré-candidatos coloca adversários em parceria de sua campanha, sem dialogar com os companheiros do município de Santa Luzia, que é de costume dos partidos dos trabalhadores. Sérgio Ricardo Marques, ex vereador do PT. Para conhecimento este posto feito por um companheiro de Santa Luzia."*

*EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA: "Expulsa logo esse FDP. Traidor."*

*Vocês todos e todas estão certos e certas, mas eu já estou de saco cheio, dessas traiagem e falta de respeito para conosco, o cara não paga o partido [...] não faz nada agregar, não busca o partido para prestar contas e seu mandato. Saco cheio!*

*Ele não irá ser candidato do PT nas próximas eleições, aí fica minando nossas estruturas de base. Se já pra sair que saia logo."*

*MARIA APARECIDA DE ANDRADE: "O dismantelo do PT por dentro, onde os companheiros tentam se reerguer está acontecendo isso!*

*Aqui na região plantou gente para desmobilizar. Ele errou e vem errando sempre, não vai deixar de errar, pois esse é o projeto dele caminhar com quem paga mais, com o Mosquine e sua turma."*

*Pois bem.*

*É cediço que o apontamento de fatos supostamente ocorridos durante o exercício de mandato, bem como a opinião pública, não devem ser suficientes à configuração do dano moral indenizável, eis que o indivíduo inserido no mundo político, ao assumir determinado cargo, deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição dos administrados e legislados, os quais depositaram total confiança ao o elegerem como seu representante.*

*Contudo, este não é o caso dos autos.*

*Aqui, os comentários contra o autor foram proferidos por membros do partido político, relacionados a fatos dissociados do debate em defesa de ideia política. Restou demonstrado que o Requerido EDSON proferiu palavra de baixo calão, xingando o Requerente de FDP, o que significa dizer "filho da puta"; além disso, afirmou "o cara não paga o partido".*

*Na Ata da Reunião Extraordinária realizada no dia 16/09/2020 consta no item 2, Deliberações a respeito dos fatos noticiados na rede social Whatsapp em relação ao Deputado Lazinho, ora Requerente. Dentre as deliberações, consta a irregularidade do Requerente com as contribuições financeiras ao Partido (ID 49669152).*

*O autor juntou comprovante de pagamento ao partido, datado de 15/09/2020 – ID 47695162. As mensagens foram postadas no dia 27/08/2020. Contudo, ainda que o requerente estivesse em situação financeira irregular, a exposição do devedor em rede social é desnecessária, não faz parte dos meios adequados à cobrança legítima, e demonstra o nítido propósito de humilhar e constranger, afetando a honra e a reputação do autor.*

*As questões atinentes às condutas tidas como indevidas pelos membros do Partido Político devem ser discutidas no âmbito do diretório e não em redes sociais, a exemplo do Whatsapp. Ademais, o tratamento entre os interlocutores, membros do partido, deve ser respeitoso, com urbanidade, sob pena de ofensa à honra e incidência de responsabilidade civil.*

*Não há dúvida de que a forma como as mensagens foram postadas, em grupo de Whatsapp, formado por 38 participantes, extrapolou os limites do exercício da livre manifestação do pensamento, tendo sido proferidas expressões desrespeitosas com o desiderato explícito de comprometer o conceito pessoal e político do Requerente.*

*O Requerido Ernani, como administrador do grupo de WhatsApp em comento tem o dever de vigilância no teor das manifestações, evitando a falta de respeito, a grosseria e palavras de baixo calão.*

*A liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito à livre manifestação do pensamento, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra do alcançado pela declaração, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia ( CF , art. 5º , IV , V , IX e X ; CC, art. 12).*

*Assim, verifica-se comprovado o ato ilícito praticado pelos requeridos e a ofensa à dignidade e ao decoro do demandante.*

*O dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo da exigência do nexo causal entre um e outro.*

*O artigo 186 do Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Grifei.*

*Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

*Transcrevo a respeito, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:*

*RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS E MENSAGENS VEXATÓRIAS EM GRUPO DE WHATSAPP. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. A prova dos autos retrata as ofensas verbais praticadas pela ré, bem como as mensagens depreciativas proferidas em grupo de WhatsApp em detrimento da autora. Verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano à honra, imagem e ao decoro da demandante, cabe à ré o dever de indenizar: Quantum indenizatório majorado para R\$ 2.000,00, a fim de melhor se ajustar ao caso concreto. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, EM PARTE.RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008511578 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019)*

*EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA POR MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. Configura dano moral indenizável a ofensa proferida por mensagem de áudio remetida para grupo de whatsapp, por ferir a dignidade e honra do ofendido. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.(TJ-MG - AC: 10000191351691001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)*

*A roborar; o entendimento do Nosso E. Tribunal de Justiça:*

*Indenização. Injúria. Dano moral. Valor da indenização compensatória. Manutenção. A atribuição de palavras indignas contra os autores evidencia o abalo moral passível de compensação indenizatória, que merecerá redução apenas quando violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008982-*

15.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2019.

*A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte dos ofensores e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.*

*Deve-se procurar a compensação pelo mal sofrido e a punição daquele que o provocou, além de estar atenta para que não se torne nem fonte de enriquecimento sem causa, nem seja quantia ínfima.*

*Portanto, considera-se suficiente e razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).*

*Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.*

#### DISPOSITIVO

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LAZARO APARECIDA DOBRI para CONDENAR, solidariamente, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE:*

*I) ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por dano moral - para cada um dos requerentes -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).*

*II) à retração no grupo de WhatsApp onde foram publicadas as mensagens ofensivas.*

*Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.*

*Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil. (...).*

Por tais considerações, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

E o voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

**12/11/2021 17:27:33**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21111217273357100000013844

IMPRIMIR

GERAR PDF